



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12670.000602/2009-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.396 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** LUIZ BRONER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 16/20 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2004, Exercício 2005, que lhe exige um crédito tributário de R\$ 25.423,58.

Foi constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pagos pela Prefeitura Municipal de Cubatão, CNPJ: 47.792.806/0001-08 no valor de R\$ 9.600,00 e pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ: 29.979.036/0001-40 no valor de R\$ 25.515,00

Em 17/04/2009, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, alegando somente que o valor informado pela Prefeitura Municipal de Cubatão de R\$ 9.600,00 não teria sido pago em função de falta de verba para o pagamento.

Em função da alegação acima, o presente processo foi encaminhado ao SECAT/Santos para que a Prefeitura Municipal de Cubatão fosse oficiada a informar quanto efetivamente foi pago ao contribuinte no ano-calendário 2004, conforme despacho de fl. 62. A resposta foi juntada às fls. 67 e 68.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Conforme documentos acostados aos autos, há que se manter a inclusão de rendimentos efetuada no lançamento.

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar a efetiva realização das despesas médicas, há que se manter a glosa efetuada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de ação judicial estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (fl. 13). Assim, dela se toma conhecimento.

O presente processo trata da impugnação ao lançamento que incluiu os rendimentos e efetuou a glosa parcial de despesas médicas.

A dedução de despesas médicas tem previsão na Lei nº 8.383 de 1991, art. 11, § 1º, consolidado no RIR/94, art. 85, § 1º b e c, bem assim na Lei nº 9.250 de 1995, art. 8º, II, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto 3.000 de 26 de março de 1999- art. 80, que dispõe:

*“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

O contribuinte nada apresentou que pudesse refutar a inclusão do valor de R\$ 25.515,00 correspondente aos rendimentos pagos pelo INSS nem tampouco que comprovasse a efetividade dos serviços médicos, no valor de R\$ 25.660,00 que foi glosado no lançamento.

Somente inquiriu acerca da inclusão de rendimentos correspondente aos valores pagos pela Prefeitura de Cubatão, informando que em função de falta de verba, não havia recebido os valores informados pela fonte pagadora.

A Prefeitura foi oficiada a se manifestar com relação aos valores efetivamente pagos ao contribuinte no ano-calendário 2004 e conforme consta à fls. 68, houve a confirmação de que foi pago ao contribuinte o valor de R\$ 9.600,00, valor este incluído no presente lançamento

Assim, há que se manter o lançamento exatamente como constituído.

No que tange à decisão judicial anexada ao recurso, cabe destacar que não tem o condão de afastar o entendimento supra, porquanto versou apenas da exigência, formulada pelo contribuinte contra o ente municipal, de pagamento de gratificação, não demonstrando que não houve o pagamento das demais verbas auferidas no ano, que foram declaradas em DIRF pela Prefeitura e posteriormente confirmadas, via ofício.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

